



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

LEI Nº 2523/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2317/2019, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II, do artigo 13, da Lei nº 2317-2019, que Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículo Táxi, e dá Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. . . .

. . .

II – Idade mínima do veículo de 05 (cinco) anos, contados do ano de sua fabricação, prorrogável uma vez por igual período, mediante apresentação de aprovação através de laudos de vistoria do DETRAN MG e setor de trânsito do Município;

. . . .”

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 13, da Lei 2317-2019, que Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículo Táxi, e dá Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. . . .

. . .

Parágrafo Único. Quando o veículo táxi atingir, de sua fabricação, 05 (cinco) anos e não for aprovado por vistorias ou 10 (dez) anos, o autorizatário terá o prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo, sob pena de:

I – advertência, até 30 (trinta) dias de atraso;

II – multa, se o atraso for de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;

III – suspensão da autorização, se o atraso passar de 60 (sessenta) dias até o limite de 90 (noventa);

IV – revogação da autorização, caso o veículo não seja substituído dentro de 90 (noventa) dias transcorridos.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 26, da Lei 2317-2019, que Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículo Táxi, e dá Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. . . .

Parágrafo Único. Excepcionalmente o autorizatário poderá requerer a substituição temporária do Veículo Táxi, desde que comprovada sua indisponibilidade, por um prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa, sendo que neste caso, o veículo poderá ter no máximo os prazos estipulados no inciso II do artigo 13 desta Lei, devendo ainda atender aos demais requisitos dispostos naquele dispositivo.”

Art. 4º. Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2317-2019.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de novembro de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 25 de novembro de 2022. _____ Rogério de Sousa Bertolin – Secretário de Governo.